



Mensagem nº 004/2023, de 31 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Ilustríssimos Senhores Vereadores e Vereadoras

Conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, apresento à apreciação do nobre Poder Legislativo Municipal o incluso Projeto de Lei nº 000/2023, para fins de atualização da legislação municipal nº 558/2022, de 27 de outubro de 2022 que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

O Projeto de Lei, em anexo, visa atualizar a legislação municipal, em observância ao disposto na Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA que alterou a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

Diante do exposto, atendendo orientação do Ministério Público, vislumbramos a necessidade de aprovação do projeto de lei submetido à apreciação do legislativo como imperiosa, tendo em vista a relevância que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e o Conselho Tutelar possuem no que se propõem a fazer na concretização da proteção integral assegurada na CF/88, mas também na Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, além de outras normas constantes no ordenamento jurídico.

Cordialmente,

HELTON LUIS
AGUIAR
JUNIOR:44797257
334

Assinado de forma digital por HELTON
LUIS AGUIAR JUNIOR:44797257334
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=26882551000110,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=HELTON LUIS AGUIAR
JUNIOR:44797257334
Dados: 2023.03.31 15:31:09 -03'00'

HELTON LUÍS AGUIAR JÚNIOR

Prefeito Municipal





Projeto de Lei nº 004/2023, de 31 de março de 2023.

Dispõe sobre Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Frecheirinha – CE, e atualização a Lei Municipal nº 558/2022, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA, Estado do Ceará **Sr. Helton Luís Aguiar Júnior**, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc. Faço saber que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Capítulo I

Da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal dar-se-á mediante articulação conjunta a fim de assegurar proteção integral ao público infante-juvenil, em observância ao que preconiza a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A implementação das ações previstas no *caput* deste artigo serão efetivadas mediante:

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;
- II - serviços, programas e projetos de assistência social para aqueles que deles necessitarem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;





VII - Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 3º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente de competência municipal será executada através do Sistema de Garantia de Direitos - SGD, composto pela seguinte estrutura:

I - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

IV - Conselho Tutelar;

V - Entidades de Atendimento governamentais e não-governamentais; públicas e/ou privadas;

VI - Serviços públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Seção I

Da instituição, vinculação e natureza

Art. 4º Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão colegiado, deliberativo, consultivo, normativo, controlador e fiscalizador das ações da política municipal de atendimento à Criança e ao Adolescente.

§1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é órgão de composição paritária representado por integrantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é vinculado administrativamente à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social.

§3º Deverá ser alocado anualmente dotação específica no orçamento do município a fim de garantir o efetivo funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA tem por finalidade garantir, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de modo que essa proteção se dê de forma integral.



Seção II Da composição

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é composto de forma paritária, cuja representação dar-se-á por intermédio de 12 12 (doze) conselheiros, sendo 50% (cinquenta) por cento oriundos do Poder Público e 50% (cinquenta) por cento advindos da Sociedade Civil.

I – No tocante ao Poder Público:

- a) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social;
- b) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
- d) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- e) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente;
- f) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Administração;

§1º A indicação dos conselheiros dar-se-á por intermédio dos gestores das áreas da assistência social, educação e desporto, saúde, cultura e turismo, infraestrutura e meio ambiente e administração.

§2º Para cada conselheiro haverá um suplente.

§3º Admite-se a qualquer tempo a substituição de conselheiro mediante justificativa e indicação de novo representante, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA ter ciência do fato.

II – Acerca da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) Representante de Sindicato e/ou Associação de Pais, Professores, Servidores e afins;
- b) 02 (dois) Representantes de organização de Grupo ou Associação Comunitária e/ou Moradores, devidamente legalizada e em atividade;
- c) 02 (dois) Representantes de grupos de serviços ou entidades que comprovem possuir políticas explícitas permanentes de atendimento e promoção dos direitos da criança e do adolescente;
- d) 01 (um) Representante de instituição religiosa.

§1º O processo de eleição das representações da Sociedade Civil é de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, sendo o feito, realizado mediante Fórum específico, sob fiscalização do Ministério Público.





§2º A indicação dos conselheiros das representações da Sociedade Civil eleitas deverá ser feita em tempo hábil perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, de modo a não prejudicar a solenidade de posse do colegiado que deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do evento mencionado no parágrafo anterior.

Seção III Da competência

Art. 7º É competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA:

I - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

II - formular, acompanhar, monitorar e avaliar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação de recursos;

III - conhecer a realidade do município e elaborar o plano de ação anual;

IV - difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para a efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;

V - estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações do Poder Público e da Sociedade Civil referentes à infância e à adolescência no âmbito do município que possam afetar suas deliberações;

VI – convocar as Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e acompanhar a execução de suas deliberações, em conformidade com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA;

VII – acompanhar, fiscalizar, orientar e controlar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA no sentido de definir a utilização dos recursos nele alocados por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;

VIII - participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, assegurando que sejam previstos os recursos necessários à execução desta política, em observância ao disposto no art. 227, *caput*, da CF/88 e ao art. 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;



IX - participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração das legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

X - integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, e demais conselhos setoriais;

XI - mobilizar a opinião pública sobre a relevância e indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;

XII – inscrever e registrar os programas das entidades governamentais e não governamentais, em observância ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XIII – deliberar no prazo de até 60 (sessenta) dias sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas, contados a partir da data do protocolo respectivo;

XIV – adotar os procedimentos cabíveis no sentido de reavaliar os registros bem como os programas, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

XV – adotar os procedimentos cabíveis quando do conhecimento de entidade ou programa em funcionamento sem o devido registro ou com prazo de validade expirado, para fins de apuração dos fatos e de regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo da comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

XVI – adotar as providências que julgar cabíveis para realização do fórum de entidades para fins de eleição das representações da Sociedade Civil, sendo o órgão ministerial responsável pela fiscalização do feito.

XVII – adotar os procedimentos necessários para realização da solenidade de posse dos conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, devendo o ato solene ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do fórum realizado;

XVIII – adotar as providências que julgar cabíveis para realização do Processo de Escolha dos conselheiros tutelares, devendo ser instituída uma comissão para concretização do feito;

XIX – adotar os procedimentos necessários para realização da solenidade de posse dos conselheiros tutelares, observado o prazo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XX – fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar;

XXI – instaurar, por meio de comissão específica de caráter paritário, Sindicância bem como Processo Administrativo Disciplinar com o fito de apurar eventual falta funcional





praticada por conselheiro tutelar no exercício da função, observado o direito ao contraditório e a ampla defesa;

XXII – receber e adotar os procedimentos necessários quando da ciência de notícia de fato referente à inobservância dos direitos assegurados à criança e ao adolescente;

XXIII – instituir e dissolver a Comissão Temática e/ou Intersetorial específica a qual será composta paritariamente por, no mínimo, 04 (quatro) conselheiros oriundos do Poder Público e da Sociedade Civil, sendo vinculada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA com caráter informativo, opinativo e com poder de decisão a depender do fim a que se propor, sem prejuízo da competência deliberativa inerente ao órgão colegiado;

XXIV – dar ampla divulgação das atividades inerentes ao órgão e publicidade as deliberações de sua competência;

XXV – manter arquivo permanente dos documentos físicos ou não que forem inerentes ao órgão.

Parágrafo único. Constará do regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, dentre outros atos de sua competência, a forma como serão realizados os seguintes procedimentos:

I – escolha do presidente e vice-presidente do órgão, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes;

II – convocação das sessões plenárias e, quando necessárias, haverá extraordinárias, devendo ser observado o horário regulamentar e o *quórum* mínimo o qual deverá ser superior a metade dos membros do colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

III – inclusão das matérias que não constarem pauta de discussão e deliberação quando relevantes e/ou urgentes razão pela qual dar-se-á ciência ao colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, desde que seja observado prazo razoável para o feito;

IV – votação nas deliberações cujos votos deverão ser no mínimo superiores a metade dos membros do colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, conforme dispuser o regimento interno, salvo disposição em contrário nesta lei.

V – Os atos por intermédio dos quais o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA serão consubstanciadas suas deliberações, dentre outras, por meio de resoluções, sem prejuízo das publicações, salvo, nos casos previstos em lei.



VI – forma como serão discutidas as matérias que constarem na pauta com apresentação do relatório pela Comissão Temática e/ou Intersetorial, sendo possível convocar representantes da administração pública e/ou especialistas no assunto para esclarecimentos aos conselheiros acerca dos detalhes daquilo que estiver sendo discutido;

VII – impedimentos para participação das entidades e/ou dos conselheiros na Comissão Temática e/ou Intersetorial;

VIII – o direito de manifestação facultada aos representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Tutelar presentes na reunião, acerca das matérias que estiverem sendo discutidas;

IX – forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;

X – forma como será efetuada a tomada de votos do colegiado do CMDCA na deliberação das matérias que estiverem sendo discutidas e como proceder diante da ocorrência de empate na decisão do órgão, devendo ser assegurada sua publicidade, preservada, em qualquer caso, a identidade das crianças e dos adolescentes a que referirem-se as deliberações respectivas;

XI – forma como será deflagrado e conduzido o Procedimento Administrativo no âmbito do CMDCA, para fins de exclusão da entidade e/ou de seu representante e, no último caso, em razão das reiteradas faltas injustificadas ou, ainda, quando da prática de ato incompatível com a função, nos termos da lei;

XII – forma como será feita a avaliação da qualidade e eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como conduzidos os processos de renovação periódica dos registros das entidades e programas, nos termos da lei.

Seção IV **Do mandato**

Art. 8º Os conselheiros que compuserem o colegiado por intermédio de representantes do Poder Público e da Sociedade Civil perante o CMDCA, exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 9º O exercício da função de conselheiro de direitos perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é considerado de relevante interesse público, não sendo remunerado, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 10 Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.





§ 1º A extinção do mandato do conselheiro antes do seu término ocorrerá nos seguintes casos:

I - morte;

II - renúncia;

III - ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses;

IV - doença que exija licença médica por mais de 06 (seis) meses;

V - procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, nos termos da lei;

VI – condenação em decorrência da prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.

VII - mudança de residência do município;

VIII – não mais estar vinculado à representatividade integrante do poder público por ele representada;

IX – não mais estar vinculado à representatividade integrante da sociedade civil por ele representada;

X – outros fatos que deem ensejo a aplicabilidade deste artigo.

§ 2º para efeito de imposição de medida por intermédio da qual culminará na cassação do mandato de conselheiro, deve-se instaurar previamente o procedimento cabível na seara administrativa, presidido pela Comissão Temática e/ou Intersetorial instituída para esse fim, sem prejuízo da aplicabilidade das sanções impostas nas demais esferas competentes para o feito em relação ao fato.

§ 3º em caso de cassação do mandato de conselheiro representante do Poder Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverá comunicar de forma célere o Prefeito e/ou Gestor da pasta, bem como o Ministério Público a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para imediata nomeação de novo membro, sem prejuízo das providências cabíveis.

§ 4º em caso de cassação do mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para tomar as providências cabíveis.

§ 5º Nos casos de exclusão ou renúncia da representatividade integrante da Sociedade Civil, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, e não havendo suplente, o conselho adotará as medidas necessárias com o objetivo de



§ 4º O mandato dos membros da mesa diretiva será de 01 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 15 O Plenário é a instância máxima de deliberação cuja composição dar-se-á por intermédio dos conselheiros titulares e/ou suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 16 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA contará com uma Secretaria Executiva para apoio operacional, administrativo e técnico cuja estrutura será disciplinada mediante ato do Poder Executivo.

Art. 17 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA deverá elaborar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei, seu regimento interno para fins de adequação, observando os parâmetros e as normas definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, por esta lei e outras legislações pertinentes constantes no ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O regimento interno será encaminhado, logo após sua elaboração, ao Ministério Público para fins de apreciação e envio de propostas de alteração, sem prejuízo de sua publicação.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA

Seção I

Da instituição e natureza

Art. 18 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA para fins de captação, repasse e aplicação de recursos para o desenvolvimento de serviços, programas e ações públicas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Frecheirinha.

Art. 19 A Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social de Frecheirinha-CE terá a incumbência de gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, cabendo ao seu titular:

I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II – registrar os recursos orçamentários oriundos do município e de outros entes da federação;

III – registrar os recursos captados pelo município mediante recursos e/ou doações ao fundo;





IV – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

V – submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA demonstrativo contábil da movimentação financeira do fundo;

VI – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em conformidade ao disposto nas resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

VII – Autorizar a aplicação dos recursos em benefício da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

VIII – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

IX – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do fundo.

Parágrafo único. As deliberações concernentes à gestão e administração do fundo serão executadas pela Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, órgão responsável pela prestação de contas;

Art. 20 Constituirão receitas do fundo:

I - a dotação consignada anualmente no orçamento do município para fins de atendimento aos direitos da pessoa idosa;

II - as resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas e/ou jurídicas;

III - as advindas de acordos e convênios;

IV - as provenientes de multas aplicadas previstas em lei;

V – oriundas de doações, auxílios, contribuições e legados;

VI – outros recursos destinados ao fundo.

Art. 21 A regulamentação do Fundo dar-se-á mediante Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da vigência desta lei.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo não poderão ser utilizados para:

I - manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ficando a cargo do município por intermédio da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social com quem mantém vínculo





administrativo proporcionar os meios necessários para o bom funcionamento dos respectivos órgãos.

II - manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, *caput*, da Lei nº 8.069/90, podendo haver destinação apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta lei;

III - custeio das políticas básicas e de assistência social a cargo do Poder Público;

IV – outras vedações previstas em lei.

Capítulo IV **Do Conselho Tutelar**

Seção I **Da instituição, vinculação e natureza**

Art. 22 Fica instituído o Conselho Tutelar, órgão colegiado, permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, em observância ao art. 131 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar é vinculado ao Município de Frecheirinha por intermédio da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social.

Seção II **Da manutenção do Conselho Tutelar**

Art. 23 A Lei Orçamentária Anual - LOA deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo:

I - o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

II - custeio com remuneração e formação continuada;

III - custeio das atividades inerentes às atribuições dos membros do Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com adiantamentos e diárias quando necessário, deslocamento para outros Municípios, em serviço ou em capacitações;

IV - atendimento e acompanhamento psicológico continuado a todos os conselheiros tutelares em exercício.

IV - manutenção geral da sede, necessária ao funcionamento do órgão;





V – computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, sobretudo o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SÍPIA CT WEB, assim como para a assinatura digital de documentos.

§ 1º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer desses fins, com exceção do custeio da formação e da qualificação funcional dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º O Conselho Tutelar, com a assessoria dos órgãos municipais competentes, participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 3º Para o completo e adequado desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá requisitar, fundamentadamente e por meio de decisão do Colegiado, salvo nas situações de urgência, serviços diretamente aos órgãos municipais encarregados dos setores da educação, saúde, assistência social e segurança pública, que deverão atender à determinação com a prioridade e urgência devidas.

§4º Ao Conselho Tutelar é assegurada autonomia funcional para o exercício adequado de suas funções, cabendo-lhe tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros órgãos e autoridades.

§5º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Art. 24 É obrigatório ao Poder Executivo Municipal dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, composta, preferencialmente, por servidores efetivos, assim como sede própria, de fácil acesso, e, no mínimo, de telefones fixo e móvel, veículo de uso exclusivo, computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, equipamentos e instalações, dotadas de acessibilidade arquitetônicas e urbanísticas, que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos membros do Conselho Tutelar e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:



- I - Placa indicativa da sede do Conselho Tutelar em local visível à população;
- II - Sala reservada para o atendimento e a recepção do público;
- III - Sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;
- IV - Sala reservada para os serviços administrativos;
- V - Sala reservada para reuniões;
- VI - Computadores, impressora e serviço de internet banda larga; e
- VII - Banheiros.

§2º O número de salas deverá atender à demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e dos adolescentes atendidos.

§ 3º Para que seja assegurado o sigilo do atendimento, a sede do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, ser em edifício exclusivo. No caso de estrutura integrada de atendimento, havendo o compartilhamento da estrutura física, deverá ser garantida entrada e espaço de uso exclusivos.

§ 4º O Conselho Tutelar poderá contar com o apoio do quadro de servidores municipais efetivos destinados a fornecer ao órgão o suporte administrativo, técnico e interdisciplinar necessário para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias.

§ 5º É autorizada, sem prejuízo da lotação de servidores efetivos para o suporte administrativo, a contratação de estagiários para o auxílio nas atividades administrativas do Conselho Tutelar.

§ 6º Deve ser lotado em cada Conselho Tutelar, obrigatoriamente, um auxiliar administrativo e, preferencialmente, um motorista exclusivo; na impossibilidade, o Município deve garantir, por meio da articulação dos setores competentes, a existência de motorista disponível sempre que for necessário para a realização de diligências por parte do Conselho Tutelar, inclusive nos períodos de sobreaviso.

Art. 25 As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos integrantes, conforme dispuser o regimento interno do órgão, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. As medidas de caráter emergencial tomadas durante os períodos de sobreaviso serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no *caput* deste artigo.





Art. 26 Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – Módulo para Conselheiros Tutelares (SIPIA-CT), ou sistema que o venha a suceder.

§ 1º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e às demandas das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 2º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamentos no SIPIA, ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar a efetiva utilização dos sistemas, demandando ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) as capacitações necessárias.

Seção III

Do funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 27 O Conselho Tutelar funcionará no respectivo território de abrangência em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência.

Art. 28 O Conselho Tutelar deverá elaborar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei, seu Regimento Interno para fins de adequação observados os parâmetros e as normas definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, por esta lei e outras legislações constantes no ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O Regimento Interno será encaminhado, logo após sua elaboração, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, bem como ao Ministério Público para fins de apreciação e envio de propostas de alteração, para posterior publicação no sítio oficial do Município e/ou outro meio equivalente.

Art. 29 O Regimento Interno estabelecerá as normas de trabalho observadas as exigências que requer o exercício da função para que o conselheiro tutelar tenha uma atuação a contento.

Art. 30 O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta feira, no horário das 07h30 às 17h30, de modo que os conselheiros tutelares cumpram uma carga horária de 08h horas diárias e 40h semanais, devendo ser feito o registro de entrada e saída no relógio ponto digital e, na falta deste, de maneira manual em cartão ponto, vistados pelo coordenador do Conselho Tutelar escolhido no âmbito do colegiado.



§ 1º O exercício da função ocorrerá também em regime de plantão e/ou sobreaviso, observada a escala a ser elaborada pelo colegiado, devendo o conselheiro tutelar proceder ao atendimento nos casos de sua competência quando acionado através do telefone móvel do órgão nos seguintes termos:

I – durante a semana haverá plantão e/ou sobreaviso, no intervalo para o almoço no horário de 11h30 até 13h30 e, também, após as 17h30 quando se encerrará o horário normal de funcionamento do órgão até as 07h30 do dia seguinte.

II – durante os finais de semana e feriados;

III – em decorrência do cumprimento do plantão e/ou sobreaviso o conselheiro tutelar fará jus a folga, devendo gozar desse direito no próximo dia útil, sendo permitido ao agente público o acúmulo de até 03 (três) folgas.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

Art. 31 O horário de funcionamento do Conselho Tutelar será fiscalizado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 32 O colegiado do Conselho Tutelar deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º Havendo necessidade, serão realizadas reuniões extraordinárias para assegurar um atendimento, célere, eficaz e eficiente.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao coordenador, se necessário, o voto de desempate.

Art. 33 O Conselho Tutelar deverá ser consultado quando da elaboração das propostas referentes ao Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, em observância aos dispositivos constantes na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 34 O atendimento no Conselho Tutelar será realizado por quaisquer dos conselheiros tutelares presentes na sede do órgão, ainda que não tenha sido o responsável pelo atendimento anterior.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito a pessoa atendida na sede do Conselho





penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;

X – encaminhar a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo situação de emergência, os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

XI – encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão, para ciência;

XII – submeter ao Colegiado a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XIII – encaminhar ao Poder Executivo, no prazo legal, a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XIV – prestar as contas relativas à atuação do Conselho Tutelar perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, anualmente ou sempre que solicitado;

XV – exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

Seção IV Da composição

Art. 38 O Conselho Tutelar é composto por um colegiado formado por 05 (cinco) conselheiros tutelares escolhidos pela população local cujo mandato é de 04 (quatro) anos, permitida a recondução ilimitada, mediante participação em novo Processo Escolha, devendo ser observado o caráter igualitário em relação aos demais concorrentes ao exercício da função.

Parágrafo único. O Processo de Escolha dos conselheiros tutelares realizado sob organização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Seção V Dos requisitos para o exercício da função de conselheiro tutelar

Art. 39 O exercício da função de conselheiro tutelar requer o cumprimento dos seguintes requisitos, sob pena de indeferimento do requerimento do concorrente, impossibilitando-o de participar do Processo de Escolha para membros do Conselho Tutelar, salvo, se as exigências legais forem sanadas até o último dia do prazo de encerramento das inscrições:





- g) certificado comprovando possuir conhecimentos em informática básica com domínio em digitação, elaboração de planilhas e navegação na web.
- h) Aprovação na prova objetiva de conhecimentos em Língua Portuguesa.
- i) Aprovação na prova objetiva de conhecimentos referentes à Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)
- j) Aprovação na prova prática de conhecimentos em informática básica.

Seção VI

Das atribuições, competência e deveres

Art. 40 É incumbência do Conselho Tutelar as atribuições constantes do art. 136 da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo assegurar a concretização dos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

Art. 41 A aplicabilidade da regra de competência do Conselho Tutelar constante dos incisos deste dispositivo, dar-se-á nos termos do art. 147 da legislação federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança e/ou adolescente, na falta dos pais ou responsável;

§ 1º No caso de cometimento de ato infracional a competência para o feito será da autoridade onde houver sido praticada a conduta comissiva ou omissiva, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A medida a ser executada poderá ser delegada à autoridade competente de onde residirem os pais ou responsável ou do local da sede da entidade onde a criança e/ou adolescente estiver abrigada.

§ 3º Se o cometimento da infração ocorrer por intermédio de transmissão simultânea de rádio ou televisão, vindo a atingir mais de uma comarca, a competência para aplicação da penalidade será da autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, em razão disso, a sentença terá eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado. (manutenção ou supressão deste parágrafo)

Art. 42 O exercício da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, devendo o agente público atuar em conformidade ao que está previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Improbidade Administrativa, bem como outras normas constantes no ordenamento jurídico.



§ 1º O exercício da função de conselheiro tutelar requer o cumprimento dos deveres inerentes ao cargo a contento almejando-se a concretização dos direitos da criança e do adolescente, dentre outros:

I – o desempenho das atribuições constantes no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – as atribuições deverão ser realizadas com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, inclusive sugestões acerca das providências necessárias a fim de garantir melhoria e aperfeiçoamento da função;

III - agir com probidade, moralidade e impessoalidade;

IV - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar, outros integrantes de órgãos do Sistema de Garantia de Direitos – SGD e o público em geral;

V – enviar relatório trimestral extraído do SÍPIA CT WEB para ciência ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, devendo ser observado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para envio da documentação;

VI – manter conduta pública e particular ilibada;

VII – zelar pelo prestígio da instituição;

VIII – atuar com dedicação exclusiva em prol do efetivo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, de modo que a proteção se dê de forma integral, sendo vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, salvo, o magistério quando houver compatibilidade de horário.

IX – identificar-se em suas manifestações funcionais.

Art. 43 É vedado aos conselheiros tutelares às seguintes condutas:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;

II - exercer outra atividade remunerada incompatível com o exercício da função, salvo, o magistério se houver compatibilidade de horário, previsto no inciso VIII do art. 42 desta lei;

III - exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;





V - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo, em decorrência do exercício da função;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho do exercício da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - proceder de forma excessiva quando no desempenho das atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, sob pena de responsabilização pela conduta praticada;

XI - deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais acerca da aplicabilidade de quaisquer das medidas previstas, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XII - deixar de observar o disposto nos artigos 40 e 42 desta lei e demais normas pertinentes constantes no ordenamento jurídico.

Seção VII **Do Mandato e Posse**

Art. 44 Os Conselheiros Tutelares eleitos mediante Processo de Escolha farão jus ao mandato de 04 (quatro) anos, e, nesse período, atuarão perante o Conselho Tutelar que tem a incumbência de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 45 O ato solene ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da realização do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, quando serão declarados empossados os conselheiros tutelares eleitos.

Art. 46 Os conselheiros tutelares eleitos como titulares e os suplentes, deverão participar do processo de capacitação/formação continuada relativa à legislação específica que versa sobre as atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA antes da posse, sendo necessária frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

§ 1º Caso o conselheiro titular e/ou suplente obtenha percentual inferior ao mínimo de frequência exigível ou não participar do processo de capacitação, não tomará posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§ 2º O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de conselheiro tutelar em





mandatos anteriores, também deverá participar do processo de capacitação considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho, pois, do contrário, não tomará posse.

§ 3º O Poder Público estimulará a participação dos membros do Conselho Tutelar em outros cursos e programas de capacitação, ficando responsável pelo custeio das despesas necessárias.

Art. 47 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA adotará as providências cabíveis para que os conselheiros eleitos titulares sejam diplomados e empossados, devendo participar do ato solene os suplentes imediatos para que sejam diplomados pelo Prefeito Municipal e/ou Presidente do conselho de direitos.

Seção VIII Da remuneração

Art. 48 O conselheiro tutelar fará jus a quantia de 1,5 salários mínimos, sem prejuízo dos seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

VI - diária correspondente ao deslocamento eventual do município seja em decorrência do exercício da função ou em razão dela.

§1º A remuneração durante o período do exercício da função de conselheiro tutelar não configura vínculo empregatício.

§2º O conselheiro tutelar fará jus, anualmente, ao gozo de 30 dias (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas, sendo necessário para o primeiro período aquisitivo o cumprimento de 12 (doze) meses de exercício.

§3º As férias dos conselheiros tutelares deverão ser programadas de forma que não prejudique o bom funcionamento do órgão, logo, sendo vedado aos membros do colegiado o gozo simultâneo desse direito, dando ciência ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e/ou Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, tempo hábil, para adoção das providências necessárias.

§4º O conselheiro tutelar é beneficiário do Regime Geral de Previdência – RGPS, classificado como segurado obrigatório na condição de contribuinte individual, em





observância ao disposto no Decreto 3.048/99.

Art. 49 Se o conselheiro tutelar eleito for servidor público ocupante de cargo efetivo, poderá optar por sua remuneração ou aquela decorrente da função que exercerá perante o Conselho Tutelar, garantidos:

I – o retorno ao cargo de origem, após o término do mandato de conselheiro tutelar;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Seção IX Das licenças

Art. 50 O conselheiro tutelar terá direito a licença remunerada para tratamento de saúde, licença maternidade por um período de 180 (cento e oitenta) dias e licença paternidade, aplicando-se por analogia o disposto no Decreto 3.048/99.

§ 1º. O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente que tenha participado da capacitação, nos termos do art. 46 desta lei.

§ 2º. Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

Art. 51 Ao conselheiro tutelar que tenha a pretensão de se candidatar nas eleições gerais para Prefeito, Vereador, Governador, Deputado Estadual ou Federal e Senador, será concedida licença remunerada.

Parágrafo único. No caso do *caput* deste artigo, a licença será concedida pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da remuneração e da convocação do suplente, sendo necessário justificar o requerimento com documentos comprobatórios, sob pena de devolução dos valores recebidos durante esse período.

Seção X Da vacância do cargo

Art. 52 A vacância do cargo de conselheiro tutelar, dar-se-á, dentre outras, em razão de:

I – renúncia;

II – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada mediante remuneração, salvo no caso do inciso VIII do art. 42 desta lei.

III – transferência de residência ou domicílio para outro município ou região administrativa do Distrito Federal;

IV – Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;





§5º o eleitor poderá votar em apenas um candidato.

§6º As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos e instituições religiosas.

Art. 54 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instituirá a Comissão Especial do Processo de Escolha, que deverá ser constituída de forma paritária por conselheiros representantes do poder público e da sociedade civil.

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá instituir subcomissões, que serão encarregadas de auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º A constituição e as atribuições da Comissão Especial do processo de escolha deverão constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no art. 98 da Lei Federal n. 9.504/1997.

§ 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou em outra data que venha a ser estabelecida em Lei Federal.

§ 6º Podem votar os cidadãos maiores de 16 (dezesesseis) anos que possuam título de eleitor no Município até 3 (três) meses antes da data da votação.

§ 7º A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha, ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.

§ 8º O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

§ 9º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem se declarar impedidos de atuar em todo o processo de escolha quando registrar





Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em reunião plenária, composta paritariamente por conselheiros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Parágrafo único. A Comissão Especial terá, dentre outras, a incumbência de:

- a) Elaborar o Edital de convocação para escolha dos conselheiros tutelares que deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA para apreciação e aprovação, devendo também dar ciência ao Ministério Público responsável pela fiscalização do pleito.
- b) emitir resoluções específicas e demais atos que se fizerem necessários no decorrer do pleito;
- c) analisar os pedidos dos registros de candidatura e dar ampla publicidade da relação dos candidatos inscritos;
- d) receber as impugnações em face dos candidatos durante o andamento do processo de escolha, dando ciência aos impugnados para que possam exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, inclusive no dia da realização do processo de escolha quando da ocorrência de qualquer irregularidade;
- e) decidir administrativamente no caso de impugnação de candidato inscrito dando-o direito de recorrer da decisão e, em última instância, impetrar recurso ao Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que decidirá sobre o feito, de forma célere, pela manutenção ou reformulação da decisão da comissão.
- f) realizar reunião com os candidatos habilitados para conhecimento das regras de campanha, devendo ser firmado compromisso quanto ao fiel cumprimento, sob pena de indeferimento do registro de candidatura, ficando cientes de que havendo violação implicará na exclusão do pleito ou cassação do diploma respectivo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei.
- g) estimular e facilitar a realização dos encaminhamentos referentes às notícias dos fatos violadores das regras que devem ser observadas durante o período de campanha.
- h) definir e divulgar os locais onde serão realizadas as votações e, inclusive, agrupar as seções eleitorais, desde que não haja excesso de eleitores em detrimento do pleito e, ainda, informar com antecedência o eleitorado que não votará no local de origem.
- i) divulgar imediatamente o resultado oficial da votação tão logo seja finalizado o processo de apuração dos votos.
- k) dar ciência de forma antecipada ao representante do Ministério Público, deixando-o a par de todas as fases e feitos realizados durante o desenvolvimento do pleito.



l) dar ampla divulgação do pleito, de modo que a população em geral tenha conhecimento de sua realização, bem como estimular os eleitores em pleno gozo dos direitos políticos a comparecerem aos respectivos locais de votação para escolha conselheiro de sua preferência que, se eleito, atuará perante o Conselho Tutelar.

m) outros atos que se fizerem necessários ao bom desenvolvimento do pleito.

Seção XIII

Da avaliação documental, impugnações e da prova

Art. 56 Terminado o período de registro das candidaturas, a Comissão Especial do processo de escolha, no prazo de 3 (três) dias, publicará a relação dos candidatos registrados.

§ 1º Será facultado a qualquer cidadão impugnar os candidatos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da relação prevista no *caput*, indicando os elementos probatórios.

§ 2º Havendo impugnação, a Comissão Especial deverá notificar os candidatos impugnados, concedendo-lhes prazo de 5 (cinco) dias para defesa, e realizar reunião para decidir acerca do pedido, podendo, se necessário, ouvir testemunhas, determinar a juntada de documentos e realizar outras diligências

§ 3º Ultrapassada a etapa prevista nos §§ 1º e 2º, a Comissão Especial analisará o pedido de registro das candidaturas, independentemente de impugnação, e publicará, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação dos candidatos inscritos, deferidos e indeferidos.

§ 4º Sem prejuízo da análise da Comissão Especial, é facultado ao Ministério Público o acesso a todos os requerimentos de candidatura.

Art. 61 Das decisões da Comissão Especial do processo de escolha, caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar das datas das publicações previstas no artigo anterior.

Art. 62 Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista dos candidatos habilitados a participarem da etapa da prova de avaliação.

Parágrafo único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

Seção XIV

Da prova de avaliação dos candidatos

RUA JOAQUIM PEREIRA, Nº 855 CENTRO.
CEP: 62340-000 - TEL.: 883655.1200





VII – favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;

VIII – confecção e/ou distribuição de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuário;

IX – propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X – propaganda eleitoral em rádio, televisão, *outdoors*, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e *banners* com fotos ou outras formas de propaganda de massa.

XI – abuso de propaganda na internet e em redes sociais, na forma de resolução a ser editada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito e garantida a igualdade de condições entre os candidatos.

§ 2º É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de cassação do registro de candidatura e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

§3º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores;

§4º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.



§ 5º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação dos fatos sabidamente inverídicos.

§ 6º No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

- a) utilização de espaço na mídia;
- b) transporte aos eleitores;
- c) uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreta;
- b) distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
- c) qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§7º É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 8º É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 9º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal n. 9.504/1997.

Art. 60 A violação das regras de campanha também sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou diploma.

§ 1º A inobservância do disposto no art. 23 sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os candidatos beneficiados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior, sem prejuízo da cassação do registro da candidatura e outras sanções cabíveis, inclusive criminais.

§ 2º Compete à Comissão Especial do processo de escolha processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma da resolução específica, comunicando o fato ao Ministério Público.

§3º Os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Especial do processo de Escolha serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 61 A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e por meio de *curriculum vitae*, admitindo-se ainda a



realização de debates e entrevistas, nos termos da regulamentação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 2º É admissível a criação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de página própria na rede mundial de computadores, para divulgação do processo de escolha e apresentação dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, desde que assegurada igualdade de espaço para todos.

§3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, durante o período eleitoral, organizar sessão, aberta a toda a comunidade e amplamente divulgada, para a apresentação de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar.

§4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 5º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

Seção XVI

Da votação e apuração dos votos

Art. 62 Os locais de votação serão definidos pela Comissão Especial do processo de escolha e divulgados com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, devendo-se primar pelo amplo acesso de todos os munícipes.

§ 1º A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

§ 2º A Comissão Especial do processo de escolha poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atenta à facultatividade do voto, às orientações da Justiça Eleitoral e às peculiaridades locais.

§3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantirá que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.





Art. 63 A Comissão Especial do processo de escolha poderá obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas e das listas de eleitores, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º Na impossibilidade de cessão de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas de lona e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

§ 2º Será de responsabilidade da Comissão Especial do processo de escolha a confecção e a distribuição de cédulas para votação, em caso de necessidade, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral.

Art. 64 À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pelos representantes nomeados pela Comissão Especial do processo de escolha e comunicadas ao Ministério Público.

§ 1º Cada candidato poderá contar com 1 (um) fiscal de sua indicação para cada local de votação, previamente cadastrado junto à Comissão Especial do processo de escolha.

§ 2º No processo de apuração será permitida a presença do candidato e mais 1 (um) fiscal por mesa apuradora.

§ 3º Para o processo de apuração dos votos, a Comissão Especial do processo de escolha nomeará representantes para essa finalidade.

Seção XVII

Do regime disciplinar

Art. 65 Considera-se infração disciplinar, para efeito desta lei, o ato praticado pelo conselheiro tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta legislação municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 66 São sanções disciplinares aplicáveis pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, as seguintes modalidades:

I - advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições e deveres constantes na Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, nesta lei e demais normas do ordenamento jurídico.

II - suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não superior a 90 (noventa dias);



contraditório e ampla defesa ao acusado.

Seção XVIII

Do Processo Administrativo Disciplinar e sua revisão

Art. 68 As denúncias sobre irregularidades praticadas por conselheiros tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial, instituída no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º. A Comissão Especial terá composição paritária entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, sendo constituída por, no mínimo, 04 (quatro) integrantes.

§ 2º. A Comissão Especial receberá assessoria jurídica do procurador do município a fim de desempenhar a contento sua finalidade.

Art. 69 A Comissão Especial, ao tomar ciência de possível irregularidade praticada pelo conselheiro tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.

§ 1º Recebida a denúncia, a Comissão Especial analisará preliminarmente tal irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao conselheiro para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias contados da data da notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos, em observância ao direito ao contraditório e a ampla defesa constantes no texto constitucional.

§ 2º. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao conselheiro para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de advogado.

§ 3º. Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar, a depender do caso.

§ 4º. O relatório será encaminhado ao Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

§ 5º. O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias.

Art. 70 Caso fique comprovado pela Comissão Especial à prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, notificando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) e dando ciência ao Ministério Público.

§ 1º Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de





15 (quinze) dias, a partir da publicação para apresentação de sua defesa, devendo ser nomeado defensor dativo em caso de revelia.

§ 2º Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso concreto, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá determinar o afastamento do conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

§ 3º Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo conselheiro acusado, que poderá ser representado, no ato, por advogado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§ 4º A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.

§ 5º. A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas devem observância ao direito ao contraditório.

§ 6º. Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§ 7º. Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 8º. Concluída a instrução, o conselheiro acusado terá o direito às alegações finais em sua ordem de forma oral ou por escrito, passando a seguir a fase decisória pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 9º A tomada de decisão será mediante voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 10 É facultado aos conselheiros de direitos à fundamentação de seus votos, podendo suas razões de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 11 Não participarão do julgamento os Conselheiros de Direitos que integrarem a Comissão Especial de Sindicância.

§ 12 Na hipótese do conselheiro tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.

§ 13 O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a depender da complexidade do



caso e das provas a serem produzidas.

§ 14 Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão notificados o acusado, seu defensor, se houver e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação órgão oficial do município.

Art. 71 É assegurado ao investigado à ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 72 Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão ministerial Ministério Público e à autoridade policial para adoção das providências cabíveis.

Art. 73 Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74 Os casos omissos nesta lei serão interpretados à luz do disposto nas normativas pertinentes constantes no ordenamento jurídico.

Art. 75 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal vigente, podendo, se necessário, o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais para viabilização da política da infância e adolescência.

Art. 76 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as divulgações em contrário, em especial a Lei Municipal nº 558/2022, de 27 de outubro de 2022.

Paço da Prefeitura Municipal de Frecheirinha – Ce, 31 de março de 2023.

HELTON LUIS
AGUIAR
JUNIOR:44797257
334

Assinado de forma digital por HELTON
LUIS AGUIAR JUNIOR:44797257334
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multiple v5, ou=26882551000110,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=HELTON LUIS AGUIAR
JUNIOR:44797257334
Dados: 2023.03.31 15:39:36 -03'00'

HELTON LUIS AGUIAR JUNIOR
Prefeito Municipal de Frecheirinha

